

PROCESSO	- A. I. Nº 278858.0004/13-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- NASCENTE CHAPADA AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA. (NASCENTE AGROPECUÁRIA)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0015-05/15
ORIGEM	- INFRAZ SEABRA
INTERNET	- 29/06/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0163-12/15

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. O sujeito passivo junta notas fiscais de entrada, demonstrado que sementes, adubos e defensivos agrícolas, adquiridos durante os exercícios fiscalizados, foram escrituradas como se fossem destinados ao "uso e consumo", recebendo o código CFOP 2556, e não como insumos e matéria prima. Assim, o autuante, acertadamente, reconhece que o equívoco do autuado e exclui tais itens da exigência fiscal, contudo, mantém como uso e consumo as aquisições constantes da planilha, às fls. 695/697, acompanhado das respectivas Notas Fiscais, pois essas efetivamente são destinadas a uso e consumo. Reduzida a exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício contra Decisão proferida pela 5ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal proferida em 22/01/2015 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/12/2013, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 246.759,95 (duzentos e quarenta e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa de cinco centavos), em decorrência do cometimento de 03 (cinco) infrações, sendo objeto de Recurso de Ofício em razão da desoneração procedida pela JJF:

Infração 01. RO – Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valores lançados a débito no livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 71 a 85 e 114 a 127) e não recolhidos. ICMS com valor de R\$241.520,78. Multa de 50% - Art. 42, I, "a";

O autuado apresentou defesa administrativa face o Auto de Infração em epígrafe (fls.136/140) atacando o mérito das infrações.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 693/694), refazendo o demonstrativo referente à infração 01, reduzindo-a para R\$ 10.552,45.

Após, fora realizada diligência à INFRAZ de origem (fls. 757), para cientificar o sujeito passivo da informação fiscal e dos documentos apensados pelo autuante, oportunidade m que quedou-se inerte.

Por fim, a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 5ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração, o que fez nos seguintes termos em relação à Infração 1:

VOTO

O presente lançamento de ofício contempla 03 infrações, tanto por descumprimento de obrigação principal

como acessória, já devidamente relatadas.

Verifico, preliminarmente, que foi realizada diligência para científicar o sujeito passivo da informação fiscal contendo ajustes efetuados na infração 01 e dos documentos apensados pelo autuante, relativos à infração 02. O sujeito passivo, apesar de reaberto prazo de defesa, não mais se manifestou.

Em relação à infração 01, ficou demonstrado que a maior parte da exigência fiscal se deve a valores lançados pelo autuado no livro Registro de Apuração do ICMS, como "imposto a recolher", em decorrência da "diferença de alíquotas", conforme cópia do livro de apuração de todos os meses dos exercícios financeiros fiscalizados, anexado aos autos pelo impugnante. Os valores, conforme afirma o autuado, se encontram transcritos na coluna "Valor Histórico" do PAF ora contestado.

O sujeito passivo junta notas fiscais de entrada, demonstrado que sementes, adubos e defensivos agrícolas, adquiridos durante os exercícios fiscalizados, foram escrituradas como se fossem destinados ao "uso e consumo", recebendo o código CFOP 2556, e não como insumos e matéria prima. Assim, o autuante, acertadamente, reconhece que o equívoco do autuado e exclui tais itens da exigência fiscal, contudo, mantém como uso e consumo as aquisições constantes da planilha, às fls. 695/697, acompanhado das respectivas Notas Fiscais, pois essas efetivamente são destinadas a uso e consumo.

Após tais ajustes, remanesce o valor histórico a pagar de R\$10.552,45, referente à diferença entre alíquotas (DIFAL) pela aquisição interestadual de mercadorias para uso e consumo e integração ao ativo imobilizado.

Dianete do exposto, fica mantida parcialmente a infração 01. Apesar do autuante demonstrar nas fls. 695/697 o valor anteriormente citado, no entanto, a sua soma corresponde ao valor de R\$10.648,47, evidenciando erro material, no qual corrijo.

Em seguida, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Após, os autos foram remetidos para o CONSEF para apreciação do Recurso.

VOTO

Trata-se de um Recurso de Ofício contra Decisão proferida pela 5ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/12/2013.

O presente Recurso foi interposto de ofício em razão da desoneração realizada quanto à Infração 01, reduzindo-a de R\$ 241.520,78 para R\$10.648,47. A referida infração imputou ao recorrido a cobrança de ICMS em razão do não recolhimento do imposto relativo a valores lançados a débito no Registro de Apuração.

Da análise dos autos, entendo que a Decisão recorrida não merece reparos. Como bem asseverado pela JJF:

O sujeito passivo junta notas fiscais de entrada, demonstrado que sementes, adubos e defensivos agrícolas, adquiridos durante os exercícios fiscalizados, foram escrituradas como se fossem destinados ao "uso e consumo", recebendo o código CFOP 2556, e não como insumos e matéria prima. Assim, o autuante, acertadamente, reconhece que o equívoco do autuado e exclui tais itens da exigência fiscal, contudo, mantém como uso e consumo as aquisições constantes da planilha, às fls. 695/697, acompanhado das respectivas Notas Fiscais, pois essas efetivamente são destinadas a uso e consumo.

Assim, não restaram dúvidas de que a quase totalidade do lançamento relativo à Infração 01 se originou de uma escrituração equivocada do próprio sujeito passivo, que se incumbiu de provar no presente processo administrativo, com a juntada das respectivas notas fiscais, que os produtos adquiridos são insumos.

Desta feita, o próprio autuante acatou as alegações defensivas, exceto no que se refere às mercadorias constantes da planilha de fls. 695/697 que se referem, efetivamente, a bens de uso e consumo e/ou destinados ao ativo imobilizado, razão pela qual devido DIFAL.

O contribuinte fora intimado do resultado da informação fiscal e não se manifestou.

O relator da JJF, de forma acertada, constatou erro formal no somatório de valores da planilha

elaborada pelo autuante nas fls. 695/697 e procedeu ao ajuste, mantendo a subsistência parcial do lançamento e reduzindo-o para o valor de R\$10.648,47.

Não há o que se modificar da Decisão de piso, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278858.0004/13-8, lavrado contra **NASCENTE CHAPADA AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA. (NASCENTE AGROPECUÁRIA)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.431,62**, acrescido das multas de 50% sobre R\$10.552,45 e 60% sobre R\$1.879,17, previstas no art. 42, incisos I, "a" e II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.360,00**, prevista no inciso XVIII, "c", do mesmo diploma legal citado, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser analisada a possibilidade de instauração de procedimento fiscal complementar para verificar a diferença do imposto na infração 2.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS